# DELIBERAÇÃO AC00 - 728/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/17923/2014/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1662370 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL |
| **RECORRENTE** | : RUDINEY DE ARAÚJO LEAL |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.**

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Rudiney de Araújo Leal, em face da Decisão Singular n. 5227/2015.

Campo Grande, 19 de abril de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam estes autos do **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Rudiney de Araújo Leal**, Ex-Diretor Administrativo e Ordenador de Despesas da **Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul,** diante de sua irresignação com os termos da **Decisão Singular n. 5227/2015**, proferida pela i. Conselheira Marisa Serrano nos seguintes termos:

> **"(...)**
>
> 1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização da Nota de Empenho nº 0925/2014 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;
>
> 2) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da execução financeira do Empenho **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;
>
> 3) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor Rudiney de Araújo Leal, CPF n° 864.275.121-53, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;
>
> 4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
>
> 5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> (...)"

Afirmou em suas razões, que vieram desacompanhadas de documentos, que ao iniciar seus trabalhos na referida Fundação, *havia um excesso de atividades administrativas para atender, (...) mas que havia sérios atrasos nas atividades referentes às responsabilidades jurídico-administrativas com as entidades de controle externo, incluindo este Egrégio Tribunal.* (sic)

Que havia igualmente problemas com o planejamento na Fundação, razão de ter sido realizada uma reestruturação em diversas áreas, com *uma carga de trabalho acumulada de processos de ordenadores de despesas anteriores sem as devidas providências*.

Que além de todos esses problemas, havia *déficit* no quadro de servidores, razão de ter sido lançado edital para realização de concurso público para repor o quadro, mas não houve possibilidade de homologar o concurso em razão do período eleitoral.

Destacou que diante de tantas responsabilidades, e considerando o tipo de trabalho que a Unidade de Suprimentos da Fundação tinha de atender, especialmente quanto aos insumos e serviços da instituição – Hospital Regional -, a opção em atender acabava sendo ao que poderia gerar dano direto e imediato, apesar de toda boa-fé.

Concluiu afirmando não ter dado causa a nenhum atraso na remessa dos documentos e requereu a exclusão da multa que lhe foi imposta.

O Presidente desta Corte recepcionou o presente recurso em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar – f. 7.

De posse dos autos e diante da ausência de documentos, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público que emitiu o Parecer n. 23455/2016, no qual transcreveu parte da decisão recorrida, relatou os termos da peça recursal apresentada e em seguida, considerou presentes os requisitos objetivos de admissibilidade - art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012, para, quanto ao mérito afirmar:

> Pois bem, o ordenador de despesas não pode invocar o argumento da falta de pessoal ou de recursos a fim de elidir a aplicação da multa ou se esquivar do cumprimento de ditame legal. É dever de o administrador público perseguir a consecução do princípio da eficiência nas atividades do órgão.

Prosseguiu manifestando entendimento quanto à possibilidade de afastamento da multa apenas em caso de razões desconstituam seu fundamento, entendendo que não foi o caso dos autos e concluiu pelo conhecimento do recurso, negando-se seu provimento.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Conforme relatado, o recorrente apresentou suas razões recursais apoiadas nas dificuldades enfrentadas pelos gestores da citada Fundação decorrente da ausência de pessoal e de uma adequada organização administrativa que gerou diversas dificuldades de gestão, e dentre estas o atraso na remessa de documentos a esta Corte de Contas, sendo de se destacar que não houve a juntada de nenhum documento, razão de não ter sido necessária manifestação da Equipe Técnica.

Assim, houve a manifestação do Ministério Público de Contas através do parecer de f. 10/13, quando entendeu que as razões apresentadas não seriam suficientes para afastar a irregularidade motivadora da decisão proferida em desfavor do recorrente, e nesse sentido opinou pelo conhecimento e não provimento ao recurso.

Pois bem.

Esta Corte de Contas tem manifestado posicionamento a favor da atribuição de multa por intempestividade na remessa de documentos obrigatórios, diretamente ao Ordenador de Despesas, sob a ótica de que essa responsabilidade lhe é atribuída em decorrência do cargo que ocupa.

Nestes autos o próprio recorrente confessa ser o Ordenador de Despesas da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, consoante se pode observar às f. 01 deste feito, e mais, acabou por assumir a responsabilidade pela remessa intempestiva dos documentos a partir do momento em que igualmente confessa a inexistência de estrutura administrativa suficiente para a consecução de todos os objetivos da citada Fundação, e as justificativas apresentadas visando se desobrigar da multa que lhe foi imposta – ausência de servidores -, como afirmado pelo Ministério Público de Contas, não podem ser acolhidas por ser *dever do administrador público perseguir a consecução do princípio da eficiência nas atividades do órgão.*

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, entendo ser desnecessário ampliar estas razões e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

**1.** Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **Rudiney de Araújo Leal**, mas **NEGO-LHE PROVIMENTO,** mantendo-se inalterada a **Decisão Singular n. 5227/2015**, proferida pela i. Conselheira Marisa Serrano**, por seus próprios fundamentos.**

**2. Pela intimação** dos interessados quanto aos termos da presente decisão.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves e Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de abril de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. TST/ARP